ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-689/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95453/2011
PROTOCOLO	**:**	1204443
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 141/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 141/2011), pela modalidade Pregão nº 45/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e ***Cleneuza Olimpio de Paula Alves – ME***, cujo objeto é o fornecimento parcelado de peças mecânicas, destinadas aos veículos pertencentes à frota municipal em atendimento às Secretarias do Município, cujo valor contratual é de R$ 88.952,50 (oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Neste momento analisa-se o Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato (3ª Fase).

Há de se ressaltar que procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular 1720/2012 (fls. 391 e 392), tendo sido julgados como regulares e legais.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Processual ANP-ICE-470/2013 (fls. 514 a 519), constatou a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, motivo

pelo qual entende como necessária a notificação do responsável pelo órgão. Solicita ainda que seja apresenta as justificativas com relação ao descumprimento do prazo para remessa dos documentos referentes à execução contratual.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas à época, senhor Jocelito Krug, encaminhou resposta à notificação, bem como os documentos que entendeu como necessários (fls. 535 a 539).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-4280/2013 (fls. 540 a 542), concluiu que o valor contratado foi devidamente liquidado e pago, comprovando a execução financeira do contrato e que o 1º Termo Aditivo reúne condições para aprovação, ressalvado o não encaminhamento do Termo de Rescisão Contratual e a intempestividade na remessa dos documentos.

Demonstra ainda que a execução financeira se obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$	88.952,50
Total Empenhado	R$	48.990,00
Total Anulado	R$	16.350,00
Saldo Empenhado	R$	32.640,00
Total de Notas Fiscais/Recibos	R$	32.640,00
Total de Pagamentos Efetuados	R$	32.640,00

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4473/2013 (fls. 544 a 545), acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato e do 1º Termo Aditivo.

O Ordenador de Despesas à época, Sr. Jocelito Krug, encaminhou nova resposta ao Ofício nº 120/2013/MJMS, encaminhando documentos que entendeu como necessários (fls. 548 a 785).

Os autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Processual, ANP-6ICE-

4689/2013 (fls. 786 a 792), entendendo como necessária nova notificação ao responsável ao órgão, tendo em vista ter sido contatado a ausência do Termo de Encerramento do Contrato nº 149/11.

Requer seja encaminhada nova planilha financeira (Empenho, Nota Fiscal/Recibo, Ordem Bancária, Anulação de Empenho), uma vez que as notas fiscais nº 198 e 199 foram lançadas em duplicidade; que o empenho nº 6101 de 22/08/11, no valor de 12.000,00, não foi lançado; que o empenho nº 332 de 06/11/12, no valor R$ 411,21 não foi enviado e a nota fiscal nº 090 de 09/02/12 foi lançada no valor de R$ 764,11, quando o correto seria R$ 1.147,00. Solicita, ainda, seja encaminhada justificativa para o descumprimento do prazo previsto na IN/TC/MS nº 35/11.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas à época, Sr. Jocelito Krug, encaminhou resposta à notificação encaminhando a documentação que entendeu como necessária (fls. 804 a 808).

Os autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE, onde foi emitida a Análise Conclusiva ANC-6ICE-65/2014 (fls. 810 a 816) se manifestando pela regularidade do 1º Termo Aditivo e, no que diz respeito à execução contratual, o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação.

Após análise da documentação encaminhada pelo responsável pela contratação, a Equipe Técnica da 6ª entendeu que *o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas*.

Os Autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Perecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-55/2014 (fls. 818 a 819), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

II – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do presente processo.

De fato, a liquidação da despesa demonstrada pela Equipe Técnica da 6ª ICE e cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$	88.952,50
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	104.455,50
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	32.720,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	71.735,50
Total de Comprovantes Emitidos	R$	71.735,50
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	71.735,50

O mesmo pode ser dito em relação à formalização do 1º Termo Aditivo, cujo instrumento está em acordo com as determinações insculpidas nas legislações vigentes, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas.

Por fim, não devem ser acolhidas as alegações do ordenador de despesa, quanto a intempestividade na remessa dos documentos, que segundo ele, teria ocorrido "*devido ao elevado número de contratos e termos aditivos cuja execução financeira tem que encaminhada a esta E. Corte de Contas, e que, por um equívoco do funcionário responsável pelo encaminhamento da documentação pertinente, o mesmo deixou de juntá-los no prazo previsto".*

Neste sentido, a remessa dos documentos que comprovam a liquidação das despesas só ocorreu por força de notificação, uma vez que o jurisdicionado não havia encaminhado anteriormente, logo, passível de sanção pela intempestividade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR E LEGAL a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Administrativo nº 141/2011, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas ***a*** e ***c***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ex-Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fulcro no art. 170, § 1º, inc. I, al. “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 8 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm